

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

**OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL
SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA: O PAPEL DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 81 PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELO COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO**

*THE EFFECTS OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW ON
PRIVATE PROPERTY: THE ROLE OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº. 81
TO THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY BY
FIGHTING SLAVE LABOR*

Francisco Luciano Lima Rodrigues¹

Saulo Nunes Almeida²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Constitucionalização do direito civil; 2. Princípio da dignidade da pessoa humana; 3. Conceito legal de trabalho escravo e o atual posicionamento do supremo tribunal federal; 4. A ec nº. 81/2014 e o confisco de propriedades que explorem mão-de-obra escrava; Considerações Finais; Referências Das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo examina os efeitos da constitucionalização do direito civil sobre a propriedade privada, com destaque para o papel da Emenda Constitucional nº 81, como instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1986), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2000) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Realizou estágio de pesquisa na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- Portugal (bolsista PDDE -CAPES). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Mestrado/Doutorado da Universidade de Fortaleza. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Email: lucianolima@unifor.br

² Doutorando e Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Tributário, Previdenciário e do Trabalho pela Faculdade Ateneu.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

a partir do combate ao trabalho escravo. O estudo foi desenvolvido em quatro níveis: análise do processo de constitucionalização do direito civil, tendo como marco histórico a idade média até a atualidade; abordagem da construção do princípio da dignidade da pessoa humana; o conceito legal de trabalho escravo e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal; e a Emenda Constitucional nº81/2014 e o confisco de propriedades que explorem a mão-de-obra escrava. O trabalho demonstra que o processo de constitucionalização do direito civil favoreceu a mudança de paradigma na interpretação do Código Civil, saindo de uma centralização na coisa para fixar-se na pessoa, atendendo ao valor fundamental na República brasileira, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana. Observou-se que a possibilidade de perdimento da propriedade privada, sem indenização, pela constatação do trabalho escravo, flexibiliza uma das maiores resistências ao processo de constitucionalização do direito civil – a propriedade privada, porém fortalece a dignidade humana como indicadora de uma unidade axiológica e legitimadora da ordem jurídica nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização; Direito Civil; Dignidade da Pessoa Humana; Propriedade Privada; Trabalho Escravo.

ABSTRACT

This article examines the effects of the constitutionalization of civil law on private property, highlighting the role of Constitutional Amendment N^o. 81, as a way of effecting the principle of human dignity from combat modern-day slavery. The study was conducted at four levels: analysis of the constitutionalization process of civil law, having as a landmark Middle Ages to the present; Approach of the construction of the principle of human dignity; the legal concept of slave labor and the current position of the Supreme Court; and the Constitutional Amendment N^o. 81/2014 and the confiscation of properties that exploit the slave labor. The work demonstrates that the process of constitutionalization of civil law favored the shift of paradigm in the interpretation of the Civil Code, leaving centralization in thing to fix on the person, responding to the fundamental value of the Brazilian Republic, in the case, the principle of human dignity. It was observed that the possibility of confiscation of private property without compensation, by the evidence of slave labor, eases one of the greatest resistance to the constitutionalization process in civil law –The private property, but also strengthens human dignity as an indicator of an axiological unity and legitimizing the national legal order.

KEYWORDS: Constitutionalization; Civil Rights; Dignity of the Human Person; Private Property; Slave Labor.

INTRODUÇÃO

A escravidão foi uma realidade no Brasil até os anos finais do Século XIX. Em 13 de maio de 1888 foi assinada a Lei Imperial nº. 3.353, a chamada "Lei Áurea"³, que com seus dois artigos estabeleceu, oficialmente, a extinção do regime escravista no Brasil.

Ocorre que passados mais de um século da abolição da escravatura, o país ainda não conseguiu erradicar esse mal, persistindo a utilização de mão-de-obra em notória violação à dignidade humana. Estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou a existência de 25.000 trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, o que evidencia que a exploração do homem pelo homem, com desrespeito à dignidade da pessoa, persiste no Brasil⁴.

As novas modalidades de escravidão (neoescravidão) não são mais alimentadas via tráfico negreiro, açoites e grilhões. Quando posto em comparação com a escravidão colonial, observa-se uma exploração de mão-de-obra ocorrendo de forma mais sutil, com a adoção de uma logística de maior complexidade. Em comum com a escravidão mercantil, o neoescravidão divide a vulnerabilidade humana possuída pelos vitimados, a violação sistemática de direitos fundamentais básicos, tudo vivenciado numa atmosfera absolutamente desconexa com qualquer traço do princípio motor da dignidade da pessoa humana.

O atual sistema produtivo ainda em parte desenvolvido com a exploração do trabalhador e com agressões aos direitos humanos, aparente ter sua sustentação na própria legislação em vigor, seja pelas falhas normativas, seja pela sua impossibilidade de estabelecer uma tutela jurídica adequada ao trabalhador, fatores que favorecem o aproveitamento indevido de uma massa de homens com extrema vulnerabilidade (migrantes, crianças, pobres, indígenas, entre outros) e desatendidos em suas necessidades imediatas. E nessa atmosfera de inadequação de ferramentas coercitivas, o trabalho degradante e a coisificação do homem prosperaram. Conforme dados do MTE⁵, entre 1995 e 2014 foram libertados 46.478 trabalhadores no país que se encontravam em situações de labor análogas a de escravidão. Caso consideremos apenas o ano de 2013, que

³ Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (mantida a ortografia da época)

⁴ Dados retirados do Relatório da OIT intitulado - "Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI".

⁵ Pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

teve o maior número de fiscalizações realizadas no total de 177 chega-se a uma impressionante média de 5 (cinco) pessoas resgatadas por dia.

É a partir desta realidade brasileira que o presente artigo objetiva realizar uma reflexão a respeito do fenômeno da constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a propriedade privada, com ênfase na alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº81/2014, recentemente promulgada, que, ao alterar o art. 243 da Constituição Federal, passou a prever a possibilidade da desapropriação de bens, sem indenização, na hipótese de comprovação da exploração de trabalho escravo, verificando a possibilidade de que tal providência contribua para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho será dividido em quatro partes: análise do processo de constitucionalização do direito civil, tendo como marco histórico a idade média até a atualidade; abordagem da construção do princípio da dignidade da pessoa humana; o conceito legal de trabalho escravo e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal; e a Emenda Constitucional nº81/2014 com a possibilidade de confisco de propriedade privada na qual se comprove a exploração da mão-de-obra escrava.

Para facilitar a abordagem do fenômeno da constitucionalização do direito civil, será realizado uma delimitação histórico-temporal, a começar pelo surgimento do Estado Liberal com a Revolução Francesa, a edição do Código Civil Francês em 1804, com a expansão da ideia de completude, dele decorrente, para, em seguida, verificar a influência do Estado Social, com as mudanças dos paradigmas da interpretação das regras de direito privado, pelo reposicionamento da Constituição que deixou de ser um mero conjunto de aspirações políticas para se colocar no topo da ordem jurídica nacional com força normativa e vinculante que, relativamente a interpretação das regras oriundas das relações privadas, impôs uma leitura do Código Civil a partir dos objetivos e fundamentos da República brasileira.

A questão da dignidade da pessoa humana será retratada com a verificação das teorias que a alicerçam, desde o período romano, passando pela Idade Média com Tomás de Aquino e Picco Dellla Mirandola, a verificar a contribuição de Immanuel Kant com o imperativo categórico, cuja ideia fortalece o atual conceito de dignidade humana por conceber o homem, não como um meio, mas como um fim. Para a discussão será trazida a obra de Hanna Arendt – A condição humana, com o seu debate sobre a singularidade e a pluralidade humana, bem como a

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

contribuição de Ingo Sarlet⁶ para a consolidação do papel da dignidade como indicadora de uma unidade axiológica e legitimadora da ordem jurídica nacional.

A busca pelo entendimento jurisprudencial a respeito do trabalho escravo será perquirida neste trabalho, com a indicação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao longo dos tempos e a mudança promovida a partir do julgamento do Inquérito N º 3.412/ Alagoas, com a necessária observação do conteúdo dos votos proferidos no mencionado julgamento.

Por fim, no tópico relativo à possibilidade de confisco da propriedade privada, seja urbana ou rural, na qual esteja sendo promovido trabalho escravo, nos termos da Emenda Constitucional nº 81/2014, se buscará verificar a densidade da medida contida na alteração constitucional, uma vez que enfrenta e interfere em um dos pilares da conservadora sociedade brasileira, no caso, a propriedade privada.

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O final da Idade Média foi marcado pelo desenvolvimento do comércio situado nos burgos, fora do domínio do senhor feudal, favorecendo o crescimento de impérios financeiros e, por consequência, a expansão da propriedade privada. Neste cenário, chegavam ao fim os privilégios dos nobres e do Clero, este último o mais resistente a permanecer com as benesses, surgindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fato marcante nesta nova realidade, a indicar quatro distintos sentidos às relações jurídicas: liberdade, prosperidade, segurança e resistência à opressão.

A partir da vitória dos burgueses, surgiu a reunião das leis civis no Código de Napoleão de 1804, colocando o direito civil como o centro da ordem jurídica, espraiando um sentimento de segurança formatado na ideia de completude e perenidade.

A Revolução Francesa marcou o início do Estado Liberal pelo enfraquecimento do feudalismo e, num aspecto sensivelmente privado, pela extinção da propriedade parcelada (domínio direto e domínio útil), sua marca na relação vassalo-senhor feudal, fazendo surgir um novo modelo de relação privada – **liberal-individual**, cujas raízes são encontradas no jusnaturalismo racionalista e na filosofia liberal.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A propriedade se transforma no símbolo maior da nova ordem jurídica, uma vez que, dada a sua sacralidade e inviolabilidade, seu caráter absoluto, personifica o mais importante dos direitos naturais do homem.

Com o Estado Liberal fica clara a repartição entre o direito privado e o direito público. Tal divisão, no entanto, tem seus contornos clarificados em face da adoção, pelo Estado Liberal, das ideias do jusnaturalismo racionalista, segundo a qual, no âmbito das relações privadas estariam os direitos naturais, dentre eles o exercício do direito de propriedade de forma absoluta, restando ao direito público as relações, sob o comando do Estado, que tivessem a ver com o interesse geral.

As relações jurídicas no Estado Liberal eram fundadas na liberdade econômica, na "mão invisível" do mercado, como afirma Vieira de Andrade⁷, que, na visão predominante na época, conduziria ao melhor dos mundos, mas, na realidade, a intenção era evitar interferência do Estado que pudesse reduzir a atuação da "mão invisível", colocando em risco os valores da autonomia da esfera privada, a liberdade e a propriedade dos indivíduos.

O homem do Estado Liberal estava reduzido à condição de sujeito do direito e, como tal, não tinha sentimentos, era movido apenas pela lei do mercado. Um "autômato metalista", suas motivações centravam-se, como afirma Aronne⁸, na teoria da justa troca.

A divisão do direito entre dois ramos – público e privado, fica evidenciada, mas também deixa claro que esta repartição ultrapassa muito uma mera bipartição entre dois grandes ramos do direito, sendo um instrumento para o fortalecimento do viés econômico que deveria conduzir as relações jurídicas de direito privado, de forma a evidenciar a importância da coisa em detrimento da pessoa, garantindo a visão patrimonialista e individualista do direito no Estado Liberal.

Tem-se agora, de forma cristalizada, o entendimento de que as regras de direito privado seriam, no Estado Liberal, o centro da ordem jurídica, com uma divisão clara entre o direito privado e o direito público. É o apogeu do direito civil. O direito fundado numa ótica individualista, traduzido pela reunião de toda uma legislação num *Code*. Tudo parecia perfeito. O homem teria vencido a opressão

⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de, **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 2ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2001. P.239.

⁸ ARONNE, Ricardo. **Os direitos reais na constitucionalização do direito civil**, in Revista Direito e Justiça, v. 39. n,2. jul/dez.2013. p.177.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

do período feudal, a propriedade era um direito absoluto, a liberdade o parâmetro e a fundamentação de todas as relações jurídicas, somado ao fato de que o Código Civil Francês de 1804 materializava, pelo sentimento de completude, a ideia de autossuficiência.

Este sentimento de completude fortalecia a já conhecida repartição do direito em público e privado. No âmbito privado poderiam ser resolvidas todas as questões, pois prevalecia o sentimento de que não haveria direito que não houvesse sido previsto pelo legislador, no caso, um próprio visionário de todo e qualquer fenômeno social. Para o público, isolado numa circunscrição, ficava o encargo tão somente de solucionar questões relativas ao Estado, quanto a sua organização.

Esta separação entre os ramos do direito – público e privado, fator de fortalecimento do sentimento de completude do Código Civil, resultava numa situação de inversão da ordem natural, com a colocação do direito civil numa posição prevalente com relação à constituição, observando-se um comportamento de autossuficiência do direito civil que, na interpretação, prescindia do texto constitucional. Já não se negava, à época, a superioridade da constituição frente a outras legislações, dentro do sistema jurídico. Entretanto, a certeza advinda da autossuficiência do Código Civil era de tal envergadura e se bastava, que se chegava a descartar ou menosprezar as disposições constitucionais para a interpretação da lei, sob o argumento de que o texto constitucional, encarregado, na visão da época, apenas da estruturação e organização do Estado, padecia de uma instabilidade, não admissível nas relações privadas, fundadas no Código Civil, cujo traço era o da fortaleza e o da previsibilidade.

A respeito deste comportamento de relegamento da norma constitucional a uma posição de inferioridade frente à norma civil, ensina Gustavo Tepedino⁹ ser equivocada a ideia de reduzir a norma constitucional, um sistema, a um elemento de integração subsidiário, aplicável nos casos de ausência de uma norma ordinária específica e, depois de terem cessadas as tentativas de utilização da analogia e das regras consuetudinárias, considerando, tal fato, uma subversão hermenêutica, apesar de coerente com a lógica do individualismo oitocentista.

Toda esta carga de entendimento hermenêutico utilizado na interpretação do Código Civil Francês de 1804, igualmente se aplica ao Código Civil brasileiro de

⁹ TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa, in **Problemas de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010. p.3.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1916, cuja referência ideológica foi buscada no liberalismo da revolução francesa, tendo encontrado terreno fértil para se projetar ao deparar com uma elite patrimonialista e conservadora a importar-se prioritariamente com o atendimento de seus interesses próprios, quase sempre completamente apartado da realidade social brasileira.

Com a virada do século, o sistema fechado de direito privado, tendo o Código Civil como o centro, passou a sofrer influência das mudanças do século XX, especialmente as decorrentes dos fenômenos econômicos, tanto na Europa, como no Brasil.

Na Alemanha, afirma Franz Wieacker¹⁰ (2010, pp.628-629) que a supremacia do sistema fechado de direito privado, nos anos 20 do século XX, deixou de ser capaz de manter a supremacia até então vigente, pelo surgimento da autonomização de outros domínios do direito, precisamente em campos significativos do direito civil, por meio de leis especiais. No entanto, afirma Wieacker¹¹ que estas regulamentações, por serem parte de um todo, “*espírito do espírito do direito civil*” não trouxeram, de imediato, grandes alterações no direito civil.

No entanto, os efeitos na primeira guerra mundial, não tardaram a influenciar na flexibilização do conceito de completude e de autossuficiência do direito civil. Na Alemanha, afirma Wieacker¹², mostrou-se necessário a imposição de restrições à liberdade contratual e à liberdade de utilização da propriedade, fazendo surgir uma política econômica global que passou a influenciar o direito privado, com o surgimento de uma constituição que, por ocasião da falha da livre concorrência ou da ameaça à solidariedade social, fez surgir uma intervenção dos poderes públicos com uma função dirigente pela administração pública da economia. Mais adiante explicita Wieacker¹³,

o princípio funcional comum a este novo domínio charneira entre o direito público tradicional e o direito privado, nos quais a conformação entre o Estado e a sociedade tinham encontrado a sua expressão clássica, é o de que o decurso

¹⁰ WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**, 4ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. pp. 628-629.

¹¹ WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**, 4ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. pp.628-629.

¹² WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**, 4ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p.631.

¹³ WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**, 4ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p.631.

das funções sociais e econômicas não é dirigido nem pela ordenação estadual directa ne pelo livre jogo da autonomia privada dos sujeitos econômicos, mas pela cooperação entre os grupos sociais ou por uma concorrência coordenada pelos poderes públicos. Uma vez que o que aqui se exprimia era a irresistível integração da sociedade econômica na ordem jurídica pública (integração que jusracionalismo liberal e o liberalismo clássico não tinham pretendido), estes princípios foram-se impondo constantemente na realidade jurídica alemã do século XX, através de todas as mudanças de governos e dos sistemas políticos. ... Isto significa, no entanto, que, neste sistema ordenador, os princípios constitutivos do direito privado clássico – a fundamentação dos direitos subjetivos privados e da autonomia negocial privada e as conexões conceituais e a unidade interna do sistema – estão necessariamente postas à prova e submetidas a uma mutação decisiva de funções. Uma nova legitimação do direito na consciência jurídica do Estado Social e a sua convincente sintonização com o direito social (ao lado de uma integração numa economia concorrencial concebida como princípio de funcionamento do mercado) passaram a constituir a tarefa mais premente da jurisprudência e da dogmática civilísticas da actualidade”.

No Brasil, em seguida aos anos 30 do século passado, também se observa a quebra do sentimento de completude do Código Civil, a partir de uma maior intervenção do Estado na economia, com a imposição de restrições à autonomia privada e a presença do fenômeno chamado de dirigismo contratual.

A atuação mais incisiva do Estado na economia, à época, não altera, na essência, toda a estrutura do direito privado no Brasil, mas, de forma efetiva, faz fissuras na estrutura do direito civil, até então marcadamente individualista, para permitir que se limite a atuação do contratante para preservar interesses coletivos, bem como, a igualdade dos direitos ou sua manutenção nas avenças.

Consequência da influência das ideias do Estado Social sobre as relações privadas, observa-se o surgimento de uma gama de leis especiais, regulamentando matérias não previstas pelo Código Civil, a demonstrar a flexibilização da certeza de centralidade e de previsibilidade tão marcantes no ideário liberal oitocentista.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O avanço das ideias do Estado Social conduziu para o surgimento de uma atuação legislativa na ordem do direito privado que, ao contrário do que ocorria no apogeu do liberalismo oitocentista, com ausência ou menosprezo de abordagem que se preocupassem com políticas públicas, surgem no Brasil o comportamento em que o legislador deixa de lado a postura equidistante das questões sociais, afastando a atuação genérica e neutra, para assumir um papel de agente de promoção de valores.

Esta mudança de referência do legislador ordinário, com a admissão de novo papel, trouxe ao direito civil a possibilidade de se recolocar no cenário da ordem jurídica, deixando de ser considerado como um sistema monolítico para permitir que em seu entorno, orbitem outros microssistemas que, apesar de possuírem autonomia, têm com o direito civil uma relação de pertença, pois parte de um todo.

Em várias ordens jurídicas, por conta da influência das ideias do Estado Social, foi verificada uma importância especial na preservação de interesses coletivos, com uma maior intervenção do Estado na economia e, por consequência, uma limitação à autonomia contratual, passando o direito civil a conviver com o fenômeno da constitucionalização do direito, fazendo com que a Constituição se deslocasse de uma posição de mera carta política para, de fato, colocar-se no ápice da ordem jurídica nacional em face de sua força normativa e vinculante.

À este fenômeno deu-se o nome de constitucionalização do direito, cujo resultado mais imediato foi, no dizer de Perlingieri¹⁴, *a releitura do Código Civil, bem como das leis especiais à luz da Constituição republicana, para evitar ambiguidades, requer uma adequada reflexão sobre o papel que a Carta Constitucional ocupa na teoria das fontes do direito civil.*

A análise da constitucionalização do direito modifica a velha compreensão oitocentista do direito civil, de viés patrimonialista e individualista, pela qual a propriedade e o contrato estavam no topo da proteção, a coisa, portanto, em detrimento da pessoa. É a concepção, já ultrapassada, de que o direito civil cuida e resolve as questões que envolvem interesses individuais e ao direito constitucional, restaria as questões relativas à organização do Estado. Seria o dualismo – direito público *versus* direito privado. O Estado cuidando do interesse coletivo, a pessoa de seus interesses. Cada um em searas diferentes, em círculos com quase ou nenhuma intersecção.

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**, tradução de Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008. pp. 569-570.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Pode-se ainda verificar que por tal fenômeno, observou-se uma relocação do direito constitucional, saindo de uma posição de mero repositório de expectativas políticas, longe do cotidiano do homem comum, cuja centralidade de suas relações jurídicas se situava na propriedade e no contrato, para colocar no centro do sistema jurídico a constituição com toda sua carga de princípios a servir de parâmetro para a interpretação de todas as demais normas existentes no sistema jurídico.

O diálogo do direito civil com a constituição, onde os princípios e os objetivos da república devem pautar a interpretação das normas, favorece a uma ruptura da prevalência da coisa sobre pessoa e, de uma forma eficiente, aponta ao intérprete o elemento importante a ser preservado, no caso das relações de família, o aspecto da afetividade em contraponto ao patrimônio, nos contratos a existência de contratantes débeis, na propriedade privada o atendimento da função social.

A propósito da importância da interpretação a partir da Constituição, mas, sobretudo, de uma visão da Constituição que não seja fechada, que dialogue com a realidade social e, neste contexto, sirva de parâmetro de interpretação das normas de direito civil, vale trazer à colação as palavras de Eros Grau no prefácio da obra de Pietro Perlingieri¹⁵, quando afirma

Retorno ao que afirmei linhas acima, ao começar a escrever este prefácio: *o mundo do dever ser* não existe, é uma abstração, nele não há nenhum sinal de vida, sorrisos, pranto, emoção. Direito apenas e simplesmente, ao final destas linhas, que a interpretação não apenas do texto da *Constituição formal*, mas também da *Constituição real*, hegelianamente considerada, a chamada *Constituição material*. O intérprete da Constituição não se limita a compreender textos que participam do mundo do *dever ser*; há de interpretar também a realidade, os movimentos dos *fatores reais do poder*, compreender o momento histórico no qual as normas da Constituição são produzidas, vale dizer, momento da passagem da *dimensão textual* par a *dimensão normativa* do direito.

Os efeitos do processo de constitucionalização sobre o direito civil são, portanto, dinâmicos, na medida em que a interpretação das normas de direito civil deve

¹⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional**, tradução de Maria Cristina De Cicco, 1ª edição revisada e ampliada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

pautar-se pelos princípios contidos na Constituição Federal que, na conformação do seu conteúdo, estarão continuamente a sofrer alterações a serem captados por uma Constituição Federal, sempre aberta a incorporar as mudanças sociais.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se indispensável para o tratamento do tema deste artigo, uma vez que o combate ao trabalho escravo, na forma do art.243 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014, fortalece a opção do constituinte brasileiro por tal princípio, como indicador de uma unidade axiológica e legitimador da ordem jurídica nacional, incluindo os direitos fundamentais.

A construção do conceito de dignidade da pessoa humana como se tem na atualidade, afirma Barretto¹⁶, deve-se a vários autores que estabeleceram o alicerce de uma teoria da dignidade da pessoa humana. Esta contribuição perpassa diversas fases da história da humanidade, desde o período romano onde ter dignidade estava relacionada a sua colocação na sociedade, ultrapassa a idade média com Tomas de Aquino, cuja ideia de dignidade do homem advém da dignidade de Deus, evolui com o pensamento de Picco Della Mirandola, colocado na obra Discurso sobre a Dignidade Humana, cuja contribuição estaria, como afirma Moraes¹⁷ no fato de ter feito em sua obra diversas alusões a *ratio theologica*, a par da *ratio philosophica*, sem, no entanto, estabelecer uma relação, comum à época, entre criador e criatura, aspecto que marcava a evolução do conceito de dignidade de um patamar divino para colocá-la numa direção antropocêntrica.

A Idade Moderna, com o iluminismo, trouxe considerável contribuição à consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana a partir das ideias do filósofo Immanuel Kant, que teria, nas palavras de Barcellos¹⁸, definido ser o homem um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da Sociedade ou da nação – dispendo de uma dignidade ontológica. O direito e o Estado, continua Barcellos, ao contrário do que se imagina, é que deverão estar organizados em

¹⁶ BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**, 2ª edição.rev. amp., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013. pp. 69-70.

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**, Rio de Janeiro, Renovar, 2010. p.116.

¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**, 2ª Edição, amplamente revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008. p.124.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

benefícios da pessoa, sendo fundamental a separação de poderes e a difusão da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus objetivos individuais.

A obra de Kant trouxe uma nova perspectiva a respeito da questão da moralidade, que pode ser resumida no imperativo categórico, traduzido pela sentença: *“Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral”*. A propósito assevera Barroso ¹⁹que

o imperativo categórico corresponde a uma ação que é boa em si mesma, independentemente do fato de servir a determinado fim. Ele é um padrão de racionalidade e representa o que é objetivamente necessário em uma vontade que esteja em conformidade com a razão. Esse imperativo categórico, ou imperativo de moralidade, foi enunciado por Kant em uma famosa proposição sintética: *“Age de tal modo que a máxima da tua vontade (i.e., o princípio que inspira e move) possa se transformar em uma lei universal”*. Note-se que em lugar de apresentar um catálogo de virtudes, uma lista do que fazer e do não fazer, Kant concebeu uma fórmula capaz de determinar a ação ética.

O imperativo categórico impõe um comportamento, pelo qual, o ser humano não possa ser visto como um meio, mas sempre como um fim. A pessoa é o centro das atenções, o ponto de convergência de tudo. Do imperativo, resulta o reconhecimento da dignidade que, como regra, deve ter o outro como referência – o importante é o respeito a singularidade do outro. Dentro deste contexto, merece referência os ensinamentos de Arendt²⁰

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**, 2ª impressão, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2013. p.70.

²⁰ ARENDT, Hanna. **A condição Humana**, tradução de Roberto Raposo, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009. pp. 188-190.

não deferisse de todos os que existiram, existem ou vierem a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar-se imediatas e idênticas.

Ser diferente não equivale a ser outro – ou seja, não equivale a possuir essa curiosa qualidade de “alteridade”, comum a tudo o que existe e que, para a filosofia medieval, é uma das quatro características básicas e universais que transcendem todas as qualidades particulares. A alteridade é, sem dúvida, aspecto importante da pluralidade; é a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que é uma coisa sem distingui-la de outra. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares.

Esta perspectiva de que o homem dentro da sua pluralidade é singular no sentido de que deve ser o fim e não o meio conduz ao entendimento de que ele não pode ser utilizado como instrumento para projetos pessoais de outro, mas que o Estado é que deve servir à pessoa e não contrário, reafirmando o primado da importância da dignidade como valor intrínseco a cada pessoa.

Apesar da construção conceitual da dignidade da pessoa humana ter avançado consideravelmente desde o período romano até o início do século XX, os horrores da segunda guerra, onde a violação da dignidade da pessoa humana chegou ao grau da barbárie, fez surgir reações no plano internacional e nacional, seja pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja pela adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como o valor máximo a ser observado na atuação tanto do Estado como dos organismos internacionais.

A inclusão da dignidade da pessoa humana nos textos internacionais e nas constituições, a partir da segunda guerra mundial, consolidou entendimentos a respeito do seu conteúdo, mesmo reconhecendo o multiculturalismo, a diversidade das muitas etnias e das sociedades, mas estendendo a sua abrangência ao respeito a integridade física, psíquica e corporal da pessoa, admitindo que há necessidades básicas, sem as quais, estaria violada a dignidade da pessoa humana, dentre elas, a garantia de condições de moradia, saúde básica, educação e de trabalho.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Ao lado do atendimento das mencionadas necessidades básicas da pessoa, carece para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, a adoção de tratamento igualitário e que impeça quaisquer tipos de discriminações, seja de ordem econômica, étnica, cultural, de opção sexual, religiosa ou política, cujo atendimento favorece a uma igualitária participação política. A igualdade é pressuposto para o atendimento das exigências mínimas do primado da dignidade da pessoa humana, sendo inadmissível para uma existência digna da pessoa o seu tratamento como objeto. A propósito, afirma Sarlet²¹

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe, como um dos fundamentos da República, juntamente com outros também importantes, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se defender, como afirma Silva²², que o constituinte ao reconhecer a existência da dignidade da pessoa humana, transformou-a no valor supremo da ordem jurídica e, desta maneira, sendo um valor fundante da República, deixa de ser apenas um princípio de ordem jurídica para ostentar a qualidade de princípio na ordem política, social, econômica e cultural, trazendo para si todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

É reconhecida a influência que a Constituição Portuguesa de 1975 exerceu sobre a Constituição brasileira, guardando ambas a semelhança de reservarem à dignidade da pessoa humana o papel de valor fundante da República. A propósito da importância da dignidade da pessoa humana, Canotilho²³ defende que tal princípio tem o papel de, frente às experiências de aniquilamento do ser humano (inquisição, escravatura, stalinismo, nazismo, dentre outros), servir como reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007. p.118.

²² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, São Paulo, Editora Malheiros, 2005. p.38.

²³ CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição, Coimbra, Editora Almedina, 2003. p. 225.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

fundamento do domínio político da República, entendida como uma instituição que serve ao homem e não o contrário. Expressaria, continua Canotilho²⁴, a dignidade da pessoa humana a ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico e, desta forma, a República portuguesa somente poderia conceber-se como ordem livre na medida em que não se identificasse com qualquer "tese", "dogma", "religião" ou "verdade" de compreensão da vida e do mundo.

Na ordem jurídica brasileira, a partir da atual Constituição, a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento do sistema, servindo de base, parâmetro e limites de todo ele, ostentando uma superior fundamentalidade com relação aos demais princípios, sem que com isto coloque em descrédito a ausência de hierarquia entre os princípios e a sua superioridade frente às regras.

O lugar destinado para a dignidade da pessoa humana na nova ordem constitucional em que a pessoa é o centro das atenções, influenciou a interpretação das normas de direito privado, especialmente, as de direito civil. Dentro desta circunstância passou-se a considerar de importante realce o estudo dos direitos fundamentais e a sua intersecção com as relações particulares.

Com relação a este fato, afirma a Queiroz²⁵ que na constitucionalização do direito privado se observa, a partir da identificação dos direitos e liberdades fundamentais como princípios inarredáveis e supremos da ordem constitucional, sob o qual ficam abrigados de qualquer relativização, um fato que conduz à percepção de uma relação entre o direito constitucional e o direito privado. Mais adiante, defende ainda Queiroz²⁶ que

A esta relação não é estranha a afirmação do "primado" ou "supremacia" da Constituição (*Vorrang der Verfassung*). Na concepção "clássica" dos direitos estes vinham essencialmente caracterizados como "direitos de defesa", orientados contra o poder executivo e, particularmente, contra a Administração Pública. A esta luz, o direito constitucional não podia assumir uma função protectora ou garantidora dos direitos face ao direito privado que

²⁴ CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição, Coimbra, Editora Almedina, 2003. p. 225.

²⁵ QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**, Coimbra Editora, Coimbra, 2002. pp.272-273.

²⁶ QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**, Coimbra Editora, Coimbra, 2002. pp.272-273.

apareceria então como o "baluarte" autêntico da liberdade individual.

Por essa época, o direito privado regulava as relações dos particulares do ponto de vista da liberdade individual à margem das relações políticas e constitucionais. Daí a posição secundária do direito constitucional face ao direito privado, definido este último como o direito constitutivo da sociedade burguesa. Mais, segundo GRIMM nessa construção, o direito privado deteria mesmo uma "primazia material" sobre o direito constitucional. O direito privado vinha então concebido e interpretado como um direito à margem e independente do Estado.

Como sistema delimitativo de esferas de liberdades, o direito privado assumiu, parcialmente, o papel dos direitos fundamentais. Neste contexto, a liberdade foi expressamente estendida às relações laborais e às relações de emprego público. É a partir dessa época que o legislador passa a estar vinculado pelos direitos fundamentais, nestes incluídos os institutos de direito privado garantidos pela Constituição. É em Weimar que esse movimento de "constitucionalização" do "direito privado" emerge pela primeira vez, com contundência e vigor.

A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal brasileira também influenciou o processo de constitucionalização do direito civil, na medida em que, além da mudança de parâmetro de interpretação do Código Civil que passou a ter por referência a Constituição, tornou-se indispensável a preservação da dignidade da pessoa humana nas relações interpessoais, comportamento compatível com relocação da pessoa no centro do sistema jurídico em substituição da coisa.

Numa sociedade desigual como a brasileira, conservadora e patrimonialista, com uma indisfarçável dificuldade para reconhecer as diferenças sociais e combatê-las, o princípio da dignidade da pessoa humana é instrumento eficaz para que se impeça a coisificação do homem. Somado a este fato, tem-se a política neoliberal que, colocando em primazia o mercado, conduz o homem para uma situação em que, premido pela necessidade de subsistência, vê-se negado das condições mínimas de trabalho.

Assim, a importância da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental da república também se mostra indispensável nas relações de

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

trabalho, uma vez que para o homem o trabalho pode se apresentar de formas variadas, mostrando-se um instrumento de satisfação e de reconhecimento social, como também, a depender das condições a que esteja submetido, um fator de aviltamento, merecendo a proteção do Estado de forma a evitar que o homem se reduza a um mero conjunto de peças, cuja reposição se faz quando as atuais já não se prestam à tarefa ordinária, descartando-as sem qualquer constrangimento, esquecendo que tal comportamento ofende a dignidade de pessoa humana, uma vez que a expressão dignidade da pessoa exige para a sua preservação o acesso a um trabalho decente, à moradia e aos cuidados relativos à saúde e, sobretudo, a conscientização de que o homem é o fim e não o meio de todas as coisas.

3. CONCEITO LEGAL DE TRABALHO ESCRAVO E O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na Ordem Jurídica brasileira, o conceito legal de condição análoga a de escravidão se encontra previsto no artigo 149 do Código Penal, que teve sua redação alterada pela Lei nº. 10.803/2003, estabelecendo como pena para a prática criminosa a reclusão de dois a oito anos:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Inicialmente, ao interpretar o artigo 149 do Código Penal, o Supremo Tribunal Federal se posicionava a favor de uma interpretação restritiva do dispositivo legal, entendendo que a redução à condição análoga a de escravo apenas poderia existir em situações em que o trabalhador estivesse desprovido do seu direito de liberdade de ir e vir. Isso, por considerar que o artigo em questão se encontra inserido dentro do Capítulo VI - "Dos Crimes Contra a Liberdade Individual", na Seção I - "Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal", o que evidenciaria ser objeto juridicamente tutelado o direito à liberdade individual. Dessa forma, a tipicidade do crime repousaria no atentado à liberdade pessoal do

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

trabalhador; sem o cerceamento da liberdade de locomoção, não estaria presente a tipicidade do artigo 149 do Código Penal²⁷.

No entanto, o entendimento da Suprema Corte seria modificado no final do ano de 2012, quando do julgamento do Inquérito nº. 3.412/Alagoas. Acalorados foram os debates (ofuscados pela mídia por ocorrerem no mesmo período do julgamento da Ação Penal nº. 470) entre os Ministros acerca da compreensão adequada do crime previsto no artigo 149 frente à dogmática dos direitos penal e constitucional contemporâneos.

O relator do Inquérito, Ministro Marco Aurélio, adotou a concepção teórica até então em vigor na Corte, entendendo que o núcleo do artigo 149 é a tutela da liberdade individual, motivo pelo qual se torna essencial para a criminalização da conduta a comprovação de afronta à liberdade de locomoção do trabalhador. Para o Ministro, frente à ausência de constrangimento conexo à coação física, obstaculizando o direito de ir e vir do trabalhador, não haveria de se falar em responsabilidade penal e sim, responsabilidade civil-trabalhista.

Divergindo do relator e adotando interpretação distinta, a Ministra Rosa Weber apresentou tese de que a submissão do homem à condição análoga a de escravo não necessita do elemento de coação física contra a liberdade de locomoção do trabalhador. Para a ministra²⁸ é evidente que nenhum trabalhador continua a prestar serviços em condições degradantes ou exaustivas quando possui alternativas para não o fazer. Desse modo, a privação da liberdade não ocorrerá apenas por constrangimentos físicos, a violação, também, pode se manifestar por meio de constrangimentos econômicos:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, que impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua

²⁷ Posicionamento que seria rebatido pelo Ministro Cezar Peluso (2012, p. 59), ao entender que “isso correspondeu a um erro, ou a um descuido técnico da proposta da lei nº 10.803, que deveria ter criado outro tipo, noutra capítulo do Código. Mas aproveitou-se do art. 149 para proceder à modificação substancial de seu conteúdo. Só que, com isso, deixou o tipo penal dentro de capítulo a que já não corresponde, pela natureza do bem jurídico que passou a tutelar”.

²⁸ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização do Trabalho. 2013, p. 27. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/mais-de-2-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-sao-resgatados>>. Acesso: 10 jun. 2014.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

Seguindo a mesma linha, o Ministro Luiz Fux²⁹, ao interpretar o artigo 149 do Código Penal, entendeu que "são alternativas as condutas que conduzem à redução à condição análoga de escravo, ou seja, a redução à condição análoga de escravo admite algumas modalidades, e isso é muito claro na doutrina penal". No mesmo sentido, Ricardo Lewandowski³⁰ afirmou que "o artigo 149 se subdivide em vários comportamentos, em tese, ilícitos". Carlos Ayres Britto³¹ atentou para as diferenças entre trabalho escravo histórico e trabalho escravo na modernidade, assinalando que "não é necessário, para que se reduza alguém à condição análoga a de escravo, o uso de grilhões, ou de escolta, ou de guardas armados. Aí já é escravidão mesmo escancarada, pura e simples"³².

Desse modo, por maioria, o STF passou a entender que o tolhimento do direito à liberdade de locomoção não se apresenta como pressuposto indispensável para a configuração do crime de redução do trabalho análogo à escravidão. A inexistência da coação física não inviabilizará o reconhecimento da incidência do artigo 149 do Código Penal, restando evidenciado que a submissão à condição análoga à escravidão repousa não sobre o tolhimento à liberdade física e sim, sobre o tolhimento à dignidade humana³³.

Nesse panorama, ao analisar o conceito normativo estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal, percebe-se que a utilização do termo "quer" significa a escolha do legislador por condutas alternativas, deixando claro que, conforme a literalidade do dispositivo, a exploração humana oriunda do trabalho escravo moderno pode se manifestar por meio de distintas condutas patronais ou de seus prepostos.

Após a modificação havida na redação do tipo do art. 149 do Código Penal, que dizia, tão somente, reduzir alguém a condição análoga à de escravo, pode-se

²⁹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização do Trabalho. 2012. p.33. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/mais-de-2-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-sao-resgatados>>. Acesso: 10 jun. 2014.

³⁰ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Relatório intitulado - "Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI". 2012, p. 42.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/315>>. Acesso: 10 jun. 2014.

³¹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano nacional para a erradicação do Trabalho Escravo.** Reporter Brasil, Brasília. 2012, p. 45. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

³² A divergência seria, também, acompanhada pelo Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso.

³³ Foram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

identificar quando, efetivamente, o delito se configura. Assim, são várias as maneiras que, analogamente, fazem com que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão.³⁴

Desse modo, no Sistema Jurídico brasileiro, o trabalho análogo à escravidão corresponde a um gênero, que pode ser caracterizado em quatro distintas situações ilícitas: trabalho forçado, trabalho degradante, prisão por dívida e restrição do direito de liberdade de locomoção do trabalhador.

A primeira hipótese, trabalho forçado, encontra definição adequada no artigo 2º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” Portanto, essa modalidade é caracterizada em situações nas quais o trabalhador tem sua livre vontade suprimida.

Já o trabalho degradante corresponde a condutas desumanas vinculadas às condições precárias no ambiente de trabalho. Situações em que há falta de garantias mínimas de saúde, segurança e medicina do trabalho, como o não fornecimento de água potável, alojamentos precários (sem arejamento ou local adequado para descanso), banheiros em terríveis condições de uso, refeitórios inapropriados, falta de equipamentos de proteção, ou mesmo atividades em jornadas exaustivas, sem intervalos adequados para recuperação do desgaste experimentado, além de outras situações de humilhação e desrespeito para com o trabalhador.

A terceira modalidade de trabalho escravo se refere aos casos de servidão por dívida. No campo, essa prática se manifesta por meio do chamado “truck system”³⁵, em que o empregador se transforma em comerciante dos empregados, apresentando mercadorias com preços abusivamente elevados, criando um endividamento ao trabalhador, com preços que vão aumentando até alcançarem um patamar impossível de serem adimplidos frente ao valor recebido a título de remuneração. Apesar de maior raridade, também poderá incidir no trabalho urbano, desde que configurado o endividamento do trabalhador oriundo da aquisição de produtos com preços extorsivos comercializados pelo empregador ou prepostos.

A quarta e última circunstância é a restrição ao direito de liberdade de ir e vir do trabalhador, independentemente da forma ou circunstância (apesar de parecer fora da realidade, diversos são os casos de trabalhadores submetidos até mesmo

³⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 439.

³⁵ A CLT também veda essa prática em seu artigo 462.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

à vigilância armada). Essa modalidade também poderá ocorrer por cerceamento da liberdade de forma indireta, como em casos de retenção de documentos do trabalhador.

Todas as hipóteses têm em comum o desprezo às condições mais basilares da dignidade do trabalhador, a prática de condutas desumanas, desvinculadas de um patamar ético mínimo e que levam o homem a condições de elevada precariedade. Basta a caracterização de que o trabalhador se encontre submetido a qualquer uma das quatro modalidades ilícitas para que, teoricamente, possa ser configurado o crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Por fim, deve-se enfatizar que a mudança da redação do artigo 149 do Código Penal, estabelecendo o crime de trabalho escravo como gênero, englobando distintas hipóteses em que poderá ser configurada a sujeição humana à condição análoga a de escravidão, corresponde a um importante progresso social. Trata-se de um dispositivo que se encontra mais apto a enfrentar as sutilezas do crime de rebaixamento humano à escravidão, que em um contexto do mundo do trabalho moderno não mais ocorre de forma escancarada, com grilhões e chicotadas, e sim de modo disfarçado, encoberto, às escuras, mas que ainda tem em comum com sua forma antiga a crueldade e a privação da dignidade.

4. A EC Nº. 81/2014 E O CONFISCO DE PROPRIEDADES QUE EXPLOREM MÃO-DE-OBRA ESCRAVA

O Governo brasileiro, conhecendo as repercussões internacionais que o combate ao trabalho escravo assume, adotou como uma de suas grandes prioridades a luta pela erradicação do neoescravidão. Em 2002 foi lançado o "Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo", documento elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) que evidencia as intenções governamentais, apresentando não apenas os principais desafios, mas os objetivos, ações e políticas públicas a serem realizadas para que se possa alcançar a erradicação definitiva do trabalho degradante e exaustivo na atualidade.

O Plano reconhece que as medidas coercitivas estabelecidas pela legislação brasileira em vigor são insuficientes para coibir a prática do trabalho escravo, motivo pelo qual apresenta novas medidas para enfrentamento do desafio. Todo

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

o plano é estruturado em 15 propostas distintas³⁶. A sétima dessas propostas corresponde, justamente, à aprovação da PEC nº. 438/2001³⁷, evidenciando, assim, a urgência na aprovação dessa alteração da Constituição.

A Proposta de Emenda Constitucional nº. 438 de 2001, popularmente conhecida como a PEC do "Trabalho Escravo", se apresenta como resposta do Estado brasileiro à repressão tardia de uma das maiores formas de ofensa à dignidade do trabalhador, a adoção de práticas análogas à escravidão.

Após 15 anos de tramitação no Congresso Nacional, no dia 27/05/2014 a PEC nº. 438 seria aprovada no Senado Federal, resultando na promulgação da Emenda Constitucional nº. 81/2014, inserindo no tecido normativo da Constituição nova redação para o artigo 243 da Carta Magna, passando, agora, a vigorar com o seguinte texto:

Art. 243 – As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A redação anterior decretava a possibilidade de expropriação de terras, sem direito a qualquer indenização ao proprietário, apenas em situações em que fosse comprovado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Com a alteração do texto constitucional original, foi introduzida uma nova punição para os exploradores de mão-de-obra escrava. Trata-se da possibilidade de confisco pelo Estado da terra e dos bens que nela se encontrem, trazendo uma punição mais

³⁶ No âmbito de alterações da normatização do Ordenamento Jurídico nacional, outra medida que merece destaque é a proposta de número 8 (oito), que reconhece a necessidade imperiosa de aprovação do PL nº. 2.022/1996, que veda a contratação com órgãos da administração pública e participação em licitações de empresas que, direta ou indiretamente, adotarem práticas análogas à escravidão

³⁷ As propostas em questão estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

efetiva para aqueles que submetem trabalhadores às distintas formas de escravidão moderna.

Desenvolve-se uma nova modalidade de expropriação, capaz de trazer grandes prejuízos ao poder econômico exploratório, incidindo de forma severa sobre aqueles que falham em cumprir com a sua função social, igualando a sanção anteriormente prevista para o plantio de entorpecentes.

Oportuno destacar que a alteração constitucional também corresponderá a um avanço para o enfrentamento de trabalhos degradantes nas cidades e centros urbanos, não tendo sua eficácia limitada à zona rural (área de maior incidência de trabalhos análogos à escravidão). Isso significa que restando comprovada a redução do trabalhador a situações similares a de escravidão em áreas urbanas³⁸, a aplicação do artigo 243 da Lei Maior ocorrerá com a mesma intensidade, acarretando na expropriação do imóvel como punição, independentemente da região do país em que esteja localizado.

Andou bem o constituinte derivado ao não excluir a tutela jurídica ao trabalhador urbano, especialmente frente ao grande crescimento experimentado na construção civil no país que tem, quase de forma simbiótica, sido acompanhada de números maiores de trabalhos degradantes e outras hipóteses de trabalho escravo moderno.

Oportuno atentar, também, para o fato de que a expropriação não será limitada apenas às terras, mas englobará todo e qualquer bem que nela se encontrem. Eles também poderão ser confiscados sem direito à indenização e terão seus valores revertidos para o fundo especial a ser criado pela legislação regulamentadora.

Conforme previsto na literalidade do parágrafo único do artigo 243 da CF/88, o destino das terras expropriadas será para atender a programas e fundos especiais, a serem esclarecidos por meio da legislação infraconstitucional. A redação final desse parágrafo foi uma imposição da bancada ruralista para aprovação da PEC nº. 438, deixando claro o condicionamento da expropriação de terras a uma legislação posterior regulamentadora.

Adotando a clássica teoria de José Afonso da Silva³⁹ acerca da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, percebe-se que o artigo 243 da CF/88

³⁸ No Brasil, a escravidão urbana possui incidência maior na indústria têxtil. Todavia, a incidência do art. 243 da CF/88 poderá ser aplicado em qualquer forma de trabalho urbano.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

corresponde à norma de eficácia limitada, necessitando de integração da lei para que possa produzir a plenitude de seus efeitos. Portanto, sua materialização necessita do complemento do legislador.

O aspecto da perda da propriedade privada pela expropriação sem a devida indenização pelos bens, urbanos ou rurais, nos quais se constatou a presença de trabalho escravo, além do atendimento a tratados internacionais, como no caso da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afeta de forma positiva o redesenho necessário da propriedade privada a partir da constitucionalização do direito civil, especialmente, para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira.

A promulgação desta Emenda Constitucional nº 81/2014, com a alteração do artigo 243 da Constituição Federal, tocou num ponto sensível da sociedade brasileira, cuja visão patrimonialista e individualista, própria de uma elite ainda presa aos valores oitocentista, cujo centro das relações jurídicas, especialmente aquelas da órbita civil, era a coisa e não a pessoa, se vê premida a adentrar no século XXI, onde o ponto de convergência das relações jurídicas deve ser a pessoa e não o mercado ou a coisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi investigar os efeitos da constitucionalização do direito civil sobre a propriedade privada em face a promulgação da Emenda Constitucional nº81/2014, pela qual foi alterado o teor do art. 243 da Constituição Federal, possibilitando a expropriação de bens imóveis, urbanos ou rurais, nos quais se comprovasse a existência de trabalho escravo.

Pela análise da constitucionalização do direito civil, constatou-se que a velha compreensão oitocentista do direito civil, de viés patrimonialista e individualista, pela qual a propriedade e o contrato se colocavam no topo da proteção está ultrapassada, como também já não há lugar para a concepção de que direito civil cuida e resolve as questões que envolvem interesses individuais e ao direito constitucional, restaria as questões relativas à organização do Estado.

Observou-se, portanto, que houve uma recolocação do direito constitucional, com uma mudança da posição de mero repositório de expectativas políticas, longe do cotidiano do homem comum, cuja centralidade de suas relações jurídicas se situava na propriedade e no contrato, para colocar-se no centro do

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

sistema jurídico a constituição com toda sua carga de princípios a servir de parâmetro para a interpretação de todas as demais normas existentes no sistema jurídico.

Este diálogo entre o direito civil e a constituição, onde os princípios e os objetivos da República, de fato, pautam a interpretação das normas, favorecem a uma ruptura da prevalência da coisa sobre a pessoa e, de uma forma eficiente, apontam ao intérprete o elemento importante a ser preservado, no caso das relações de família, o aspecto da afetividade em contraponto ao patrimônio, nos contratos a existência de contratantes débeis, na propriedade privada o atendimento da função social.

Verificou-se ao longo desta investigação, que os efeitos do processo de constitucionalização sobre o direito civil são, portanto, dinâmicos, na medida em que a interpretação das normas de direito civil deve pautar-se pelos princípios contidos na Constituição Federal e que a conformação do seu conteúdo estará continuamente a sofrer alterações a serem captadas por uma Constituição Federal, sempre aberta a incorporar as mudanças sociais.

No entanto, o processo de constitucionalização do direito civil teve como motor de propulsão a dignidade da pessoa humana, especialmente na perspectiva kantiana, traduzida pela sentença: *"Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral"*. Com este imperativo categórico, fortaleceu-se a figura do homem que não pode ser visto como um meio, mas sempre como um fim, sendo a pessoa o centro das atenções, o ponto de convergência de tudo. Dele – o imperativo categórico, afirma-se ter resultado o reconhecimento da dignidade que, como regra, deve ter o outro como referência e, com isto, manter-se o respeito à sua singularidade.

Observou-se, no entanto, que numa sociedade desigual como a brasileira, conservadora e patrimonialista, com uma indisfarçável dificuldade para reconhecer as diferenças sociais e combatê-las, o princípio da dignidade da pessoa humana é instrumento eficaz para que se impeça a coisificação do homem. Somado a este fato, tem-se a política neoliberal que, colocando em primazia o mercado, conduz o homem para uma situação em que, premido pela necessidade de subsistência, vê-se negado das condições mínimas de trabalho.

Assim, nas relações de trabalho, a dignidade da pessoa humana, como um valor fundamental da república, também se mostra indispensável, uma vez que para o homem o trabalho pode se apresentar de formas variadas, mostrando-se um instrumento de satisfação e de reconhecimento social, como também, a depender das condições a que esteja submetido, um fator de aviltamento,

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

merecendo a proteção do Estado de forma a evitar que o homem se reduza a mero conjunto de peças, cuja reposição se faz quando as atuais já não se prestam à tarefa ordinária, descartando-as sem qualquer constrangimento, esquecendo que tal comportamento ofende a sua dignidade de pessoa humana, uma vez que a expressão dignidade da pessoa exige para a sua preservação o acesso a um trabalho decente, à moradia e aos cuidados relativos à saúde e, sobretudo, a conscientização de que o homem é o fim e não o meio de todas as coisas.

Constatou-se durante esta investigação que o Supremo Tribunal Federal avançou no seu entendimento a respeito da tipificação do art. 149 do Código Penal, quando durante o julgamento do Inquérito nº 3412/Alagoas, deixou de considerar que o núcleo do citado artigo 149 seria a tutela da liberdade individual, especificamente a liberdade de locomoção do trabalhador, confirmando a dignidade da pessoa humana como parâmetro inarredável da interpretação de normas no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, restou a questão mais sensível e, ao mesmo tempo, tortuosa: a possibilidade de expropriação dos bens, urbanos e rurais, nos quais ocorram a prática de trabalho escravo. Pode-se verificar que a Emenda Constitucional nº 81/2014 traz dois assuntos difíceis para a sociedade brasileira: o trabalho escravo e a propriedade privada. Os dois, de alguma forma se relacionam, seja pela formação do Estado brasileiro com seu marcante traço patrimonialista, seja pela dificuldade desta sociedade em admitir e combater o abissal distanciamento entre as classes sociais ou, ainda, a influência das ideias neoliberais que pretendem colocar o mercado acima da pessoa.

Inegavelmente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014 desempenha um papel decisivo no fortalecimento da dignidade da pessoa humana como referência para a interpretação da Constituição Federal e das demais normas na ordem jurídica brasileira, e sobretudo, fortalece o entendimento de que a coisa serve a pessoa e que não é admissível submeter o trabalhador à condição análoga a escravo, negando-lhe as condições mínimas de dignidade, sem que haja, por parte do Estado, uma reação firme e que atinja a propriedade privada para a qual, sem cumprir a função social, não há de ser reconhecida.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de, **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 2ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2001.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ARENDT, Hanna. **A condição Humana**, tradução de Roberto Raposo, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.

ARONNE, Ricardo. **Os direitos reais na constitucionalização do direito civil**, in Revista Direito e Justiça, v. 39. n,2. jul/dez.2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**, 2ª Edição, amplamente revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**, 2ª edição.rev.amp., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro in **A nova interpretação constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, Luis Roberto Barroso (Org), 3ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**, 2ª impressão, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2013.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização do Trabalho. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/mais-de-2-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-sao-resgatados>>. Acesso: 10 jun. 2014.

_____, Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Relatório intitulado - "Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI"**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/315>>. Acesso: 10 jun. 2014.

_____, **Plano nacional para a erradicação do Trabalho Escravo**. Reporter Brasil, Brasília. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição, Coimbra, Editora Almedina, 2003.

GRAU, Eros. Prefácio in PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**, tradução de Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

LIMA RODRIGUES, Francisco Luciano; NUNES ALMEIDA, Saulo. OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE A propriedade privada: o papel da emenda constitucional nº 81 para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo combate ao trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**, Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, **In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, Ingo Wolfgang Sarlet (org.), 3ª Edição, revista e ampliada, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional**, tradução de Maria Cristina De Cicco, 1ª edição revisada e ampliada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**, tradução de Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa, in **Problemas de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, São Paulo, Editora Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**, 4ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

Submetido em: Junho/2015

Aprovado em: Agosto/2015